



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – CEFET/MG**

Av. Amazonas, nº 5253 – Nova Suíça – CEP 30480-000 – Belo Horizonte/MG

**NOTA TÉCNICA Nº 76/2015/PF-CEFETMG/PGF/AGU**

**PROCESSO Nº: 23062.001262/2015-57.**

**REF. CAPA: “Conselho Diretor/José Maria da Cruz. Parecer sobre progressão de professor”.**

**INTERESSADO: Prof.<sup>a</sup> Márcio Silva Basílio (Diretor-Geral).**

**SETOR: Diretoria-Geral (DG).**

**ASSUNTO: Consulta sobre o período a ser considerado para computar as atividades do docente na avaliação de desempenho para a classe de Professor Associado.**

**Sr. Procurador-Chefe,**

1. Trata-se da solicitação contida no encaminhamento proveniente da Diretoria-Geral, que submete a esta Procuradoria, em suma, dúvida a respeito do período a ser considerado para computar as atividades do docente na avaliação de desempenho para progressão funcional à classe de Professor Associado.
2. Preliminarmente, insta registrar que a demora na análise se justifica pelo acúmulo de demandas que ora estão sob o crivo deste Procurador Federal.
3. A consulta decorre de debate ocorrido no Conselho Diretor, sobrevindo a seguinte incerteza nas discussões, conforme relatado:

*“(i) computar na avaliação desempenho as atividades realizadas em todo o período transcorrido entre a data de ingresso no último nível da classe do Professor Adjunto e a data do requerimento de promoção para a classe de Professor Associado;*

*MP*

*(ii) computar na avaliação de desempenho apenas as atividades realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento de promoção para a classe de Professor Associado.”*

4. A proposição do Sr. Diretor-Geral, quanto à matéria em foco, evoca os preceitos do art. 12, § 3º, da Lei nº 12.772/2012, o art. 5º da Lei nº 11.344/2006, além dos arts. 5º e 8º da Portaria MEC nº 7, de 29/06/2006.

5. São os fatos, em apertada síntese, cujo enfrentamento se dá em tese e nos limites do questionamento feito pelo Sr. Diretor-Geral (fl. 20/v.), sem se ater, por ser inoportuno, ao caso concreto indicado nos documentos de fl. 2 e 15/19.

6. Preliminarmente, insta registrar que com o advento da Lei nº 12.772/2013, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, sobreveio à edição da Portaria MEC nº 554, de 20/06/2013 (doc. anexo), que estabeleceu especificamente as diretrizes gerais para o processo de avaliação e desempenho para fins de progressão e de promoção daquela Carreira.

7. Assim, de pronto, verifica-se que a Portaria MEC nº 07, de 29/06/2006, se mostra tacitamente revogada, bem como perdeu valia a regulamentação interna (Resolução CD-079/11, de 5/07/2011 – fl. 10/14) promovida pelo Conselho Diretor do CEFET-MG com base naquela Portaria, reclamando, pois, a correspondente atualização da norma interna com esteio na nova Portaria MEC nº 554, de 20/06/2013.

8. Não obstante, tem-se que a resposta ao embaraço encontra esclarecimento na própria Lei nº 12.772/2013, em seu art. 12, vejamos (grifo nosso):

*Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. ...*

*§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:*

*III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:*

*a) possuir o título de doutor; e*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

9. Ou seja, o interstício mínimo estabelecido pela legislação para a promoção foi o de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe antecedente, sendo que para a Classe D, denominada Professor Associado, foram acrescentados outros dois requisitos: (a) título de doutor e (b) aprovação em processo de avaliação de desempenho.

10. A premissa do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses não tem o condão de mutilar, salvo melhor juízo, todas as atividades desempenhadas pelo docente que vierem a extrapolar esse lapso, isto é, todo o período em que o mesmo se manteve em determinada Classe deve ser considerada por ora da sua avaliação de desempenho, sob pena de poder caracterizar cerceamento de suas atividades, e por assim dizer direitos, sem a correspondente previsão legal explícita.

11. Ao revés, a Portaria MEC nº 554, de 20/06/2013, em seus arts. 2º, § 2º, III, c/c os arts. 8º e 9º, não travam nenhuma limitação temporal para a avaliação das atividades do docente, exceto a observância do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe, confirmando-se a exegese de que não se pode reduzir o exame do desempenho do mesmo se resolveu ficar além dos 24 (vinte e quatro) meses na Classe. Conferem-se os dispositivos supra citados:

*Art. 2º O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

...

*§ 2º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:*

...

*III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:*

*a) possuir o título de doutor; e*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*Art. 8º A avaliação de desempenho acadêmico para promoção à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, será realizada por comissão examinadora constituída especialmente para este fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino.*

*Paragrafo único. Caberá ao Conselho Superior da IFE definir as atribuições e forma de funcionamento das comissões, bem como os demais procedimentos específicos para avaliação do desempenho acadêmico.*

40



*Art. 9º A avaliação para acesso à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, e para progressão de um nível para outro dentro desta Classe, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:*

*I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFE;*

*II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;*

*III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;*

*IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;*

*V - de gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;*

*VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;*

*VII - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei no 8112, de 1990.*

*VIII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.*

*Parágrafo único. Para progressão à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.*

12. Desta feita, respondendo objetivamente, a primeira alternativa consignada na consulta do Sr. Diretor-Geral, supra indicada (item 3), me parece a mais correta para o caso sob exame.

13. Nestes termos, promovo a devolução dos autos, cabendo ao Sr. Diretor-Geral, acaso persista qualquer dúvida acerca da matéria ventilada, se valer da **Superintendência de Gestão de Pessoas, Órgão local** do SIPEC no CEFET-MG, para análise e eventual consulta à **Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/CGGP/SAA**, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, na qualidade de **Órgão Setorial** do SIPEC, **no âmbito do Ministério da Educação**, em atenção à Portaria nº 220/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, c/c a Portaria nº 1.074/2009, do Ministério da Educação.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 11 de junho de 2015.



Mauro Munk

**Procurador Federal**

**De Acordo.** Encaminhe-se os autos à DG. Em 11/06/2015.



Celso Luiz Santos Júnior

**Procurador-Chefe da PF/CEFET-MG**